



**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
ENUNCIADOS Nº 44/2013**

IC – 26/2018 (MPRJ 2018.00440979)

Cuida-se de inquérito civil instaurado com o escopo de apurar a necessidade de implantação da Escola de Conselhos do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a formação continuada de Conselheiros Tutelares do Estado do Rio de Janeiro.

Às fls. 02-A/02-B, portaria de instauração de inquérito civil.

Às fls. 02/10, cópias extraídas do procedimento MPRJ 2018.00393484 encaminhadas pelo CAO Infância e Juventude, consistindo no voto da Exma. Dra. Flávia Ferrer e na promoção exarada pelo coordenador do referido órgão para ciência e providências cabíveis.

À fl. 17 ofício expedido ao CAO Infância e Juventude solicitando esclarecimentos sobre a existência de lei estadual ou deliberação do CEDCA prevendo a criação da “Escola de Conselhos” e disciplinando suas atribuições, funções e estrutura.

À fl. 23 resposta do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA-RJ) informando a inexistência de deliberação prevendo a criação da Escola de Conselhos.

Às fls. 27/41, Resolução 112/2016 do CONANDA que dispõe sobre os parâmetros para a formação continuada dos operadores do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente.



À fl. 42 ofício expedido à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República para indagar acerca da criação da Escola de Conselhos do Estado do Rio de Janeiro, a exemplo de outros estados cujas escolas estão em pleno funcionamento, visando à criação de um único núcleo de formação continuada de Conselheiros Tutelares e de Direitos do Estado do Rio de Janeiro, nos moldes do Programa Nacional dos Direitos Humanos III, Diretriz 8, Objetivo Estratégico II e Resolução 112 do CONANDA.

Às fls. 45/49 resposta da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, informando que o Estado do Rio de Janeiro não possui Escola de Conselhos em execução e não há projeto em análise. Esclarece ainda há três formas para que o estado seja contemplado: 1) através de Edital de Chamada Pública CONANDA/MDH, porém não há nenhum processo em andamento; 2) por meio de busca ativa em que o órgão estadual ou federal que tiver interesse na implantação encaminha o projeto para avaliação da Secretaria, porém no momento não há disponibilidade de recursos para formalização; 3) incidência de emenda parlamentar que pode ser feita a qualquer momento.

À fl. 53 ofício expedido ao CEDCA, solicitando esclarecimentos quanto às providências e cronogramas adotados para a formação continuada dos conselheiros tutelares, bem como para o fortalecimento do papel dos Conselhos Tutelares do Estado do Rio de Janeiro, nos moldes do Programa Nacional de Direitos Humanos III, Diretriz 8, Objetivo Estratégico II e Resolução 112 do CONANDA, da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente/Ministério dos Direitos Humanos, devendo informar, ainda, se a criação da “Escola de Conselhos do Estado do Rio de Janeiro” consta em pauta para ser deliberada.

Às fls. 102/103 resposta do CEDCA, informando que possui um Plano de Ação e um Plano de Aplicação para o biênio de 2018/2019 e que os referidos documentos propõem o fortalecimento do CEDCA, CMDCA e CTs através da realização de Edital de Financiamento de Projetos e Programas com recursos do



Fundo FIA, no Estado do Rio de Janeiro e isso incluiria uma implantação da Escola de Conselhos Tutelares. Entretanto, o Governo do Estado não vem oferecendo o suporte operacional necessário para viabilizar a execução das ações previstas nos referidos Planos.

Às fls. 106/107 cópia de ata de reunião realizada com integrantes do CEDCA e da Secretaria de Estado e Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.

Às fls. 112/112 planejamento da capacitação introdutória para Conselheiros Tutelares (formação in loco).

Às fls. 127/175 informações prestadas pela Secretaria de Estado e Desenvolvimento Social e Direitos Humanos sobre Fundo FIA, prestação de contas e orçamento.

Às fls. 189/191 cópia da ata de reunião com técnicos do GATE em que se discutiu diretrizes para organizar a atuação, especialmente, organização do fluxo do plano de ação e aplicação do CEDCA através da expedição de recomendação administrativa.

Às fls. 197/203 promoção saneadora referente aos procedimentos administrativos e inquéritos civis em relação ao CEDCA.

À fl. 204 ofício expedido ao CEDCA, solicitando Plano de Ação e Plano de Aplicação atualizados, esclarecendo acerca da existência de ação/programa destinada a implantação da Escola de Conselhos Tutelares.

Em resposta, o CEDCA informa que no momento não existe nenhum projeto em andamento sobre o assunto em tela. Porém, encaminha o Plano de Ação e o Plano de Aplicação solicitado onde existe a previsão do item de capacitação (fls.205/207).



É o relatório.

Do acima relatado, verifica-se não haver justa causa e interesse para o prosseguimento do feito.

Conforme já destacado, há três formas para que o estado seja contemplado com a Escola de Conselhos (Edital de Chamada Pública CONANDA/MDH, busca ativa em que o órgão estadual ou federal que tiver interesse na implantação encaminha o projeto para avaliação da Secretaria e emenda parlamentar) entretanto nenhuma delas é exequível, seja por falta de recursos ou de processo em andamento.

Ademais, esta 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva expediu Recomendação nº 01/2021 (em anexo) ao CEDCA e ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, em que recomenda a destinação de recursos do Fundo de Direitos da Infância e Adolescência a capacitação continuada dos operadores do Sistema de Garantia de Direitos, senão vejamos:

2- Que a destinação de recursos do Fundo de Direitos da Infância e do Adolescente (FIA) atenda ao disposto no Artigo 15 da Resolução nº 137/2010 do CONANDA notadamente para:

(...)

IV. programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Nesta linha, também foi realizado por este órgão de execução em articulação com o IERBB MPRJ o Curso de Capacitação Seminários Sobre o Sistema de Garantia de Direitos Infante-Juvenis, que contou com a participação de conselheiros de todo o Estado do Rio de Janeiro e que fica também disponível on line para que possa ser acessado pelos Conselheiros Tutelares.



Ante o exposto, verifica-se a desnecessidade do acompanhamento do feito, haja vista a adoção das medidas cabíveis para o atingimento do programa em questão, **razão pela qual merece o presente ser arquivado** na forma dos Enunciados nº 44/2013 do Eg. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ora transcrito abaixo:

ENUNCIADO Nº 44/2013: INFÂNCIA. PERDA DO OBJETO OU DO INTERESSE PROCEDIMENTAL. *Merece homologação a promoção de arquivamento de procedimento administrativo instaurado a fim de fiscalizar ou acompanhar a implementação de programas de políticas públicas federais, estaduais ou municipais voltados ao atendimento do público infantojuvenil se, no curso do procedimento, restar demonstrada a efetiva implementação ou a adoção de todas as medidas cabíveis, com a desnecessidade do acompanhamento. (Aprovado na sessão de 31 de outubro de 2013).*

Por todo o exposto, **promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil** e, nos termos dos art. 9º (*caput* e parágrafos) da Lei n. 7.347/85; e em consonância com o artigo 27 da Resolução GPGJ n. 2.227/18, bem como do Enunciado nº 60/2019 do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) determino: 1. Junte-se a documentação anexa. 2. Cientifique-se os interessados (CAOIJ, CEDCA); 3. Lavre-se termo de afixação deste arquivamento no mural da Secretaria; 4. Junte-se o comprovante da cientificação e/ou o termo aos autos do procedimento; 5. Certifique-se o decurso *in albis* do prazo para a interposição do competente recurso; 6. Encaminhe-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, com nossas homenagens.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2021.

Rosana Barbosa Cipriano
Promotora de Justiça